

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI N° 51, de 2007, que “Institui isenção de tributos federais incidentes sobre produtos destinados à alimentação humana.”

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relatora: Deputado Maurício Quintella Lessa

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se isentar as receitas, os resultados e os lucros relativos à produção e comercialização no mercado interno de vários gêneros alimentícios não destinados à industrialização (sal refinado, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes), da incidência das seguintes exações federais: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou o Projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim, com Emenda que suprime a restrição da isenção aos gêneros não destinados à industrialização.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei n° 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto implica em renúncia de receitas federais, sem que ofereça medidas compensatórias. Com efeito, apesar de alguns dos gêneros alimentícios alcançados pelo Projeto já gozarem de algumas das isenções propostas, qualquer deles será beneficiado em valores significativos para as exações ainda incidentes, implicando em renúncia de receitas tributárias federais que, nos termos dos dispositivos legais acima citados, devem necessariamente ser compensados com aumentos em outras receitas tributárias, compensações que, no entanto, o Projeto não proporciona. Destarte, consideramos a proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2007** e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária da emenda da comissão de agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento rural.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Maurício Quintella Lessa
Relator